

LEI Nº 24, DE 25 DE ABRIL DE 1984.
DOE Nº 569, DE 08 DE MAIO DE 1984.
(Revogada pela Lei n. 1.764, de 31/07/2007)

Alterações:

Alterada pela Lei n. 1.308, de 16/01/2004. (Revogada pela Lei n. 1.764, de 31/07/2007).

~~Regula a concessão de título de utilidade pública a instituições de natureza privada e dá outras providências.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º A concessão de reconhecimento de utilidade pública às instituições filantrópicas de pesquisa científica e fins culturais, e a associações com atividades sociais recreativa ou esportiva, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.~~

~~Parágrafo único. Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação e fundação, de emblema, flâmula, bandeira ou distintivo próprio, devidamente registrados na Secretaria de Estado, destinada em decreto de regulamentação desta Lei, para tal fim.~~

~~Art. 2º A concessão de utilidade pública se fará através de lei, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:~~

~~I— possui personalidade jurídica, com estatutos legalmente reconhecidos;~~

~~II— permanecer em efetivo e contínuo funcionamento durante dois anos, imediatamente anteriores, com a exata observação dos estatutos;~~

~~III— pelos estatutos, não são remunerados por qualquer forma, os cargos de diretoria. Não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, e, em caso de dissolução seu patrimônio será encorpado a de outra entidade congênere, ou ao poder público;~~

~~IV— comprovadamente e mediante a apresentação de relatório circunstanciado dos dois anos de exercício anteriores, promova a educação ou exerça atividades culturais, ou de pesquisa científica, ou filantrópica, ou beneficente;~~

~~V— seus diretores sejam portadores de ilibada conduta moral comprovada;~~

~~VI— faz publicar, anualmente, a demonstração de contas de subvenção e auxílio do poder público no período, recebido.~~

~~VII— sua sede deverá, obrigatoriamente, ser localizada no Estado de Rondônia. **(Dispositivo acrescido pela Lei n. 1.308, de 16/01/2004)**~~

~~§ 1º O Deputado que propuser a medida de que trata esta Lei, terá que instruir o projeto com a documentação que prove o atendimento das exigências deste artigo.~~

~~§ 2º A Assembléia Legislativa julgará a autenticidade da documentação apresentada, que prova os requisitos exigidos nos incisos I a IV.~~

~~Art. 3º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior, ficam obrigadas a apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciados dos serviços que houverem~~

~~prestado à coletividade, no ano anterior, devidamente comprovado, no demonstrativo da receita e da despesa realizadas no período, ainda que não tenham sido subvencionadas pelo Poder Público.~~

~~Art. 4º sociedade, associações ou fundação declaradas de utilidade pública ficarão sob controle da Secretaria de Estado, cujo regulamento desta Lei destinará, que a registrará em livro especial que se destinará, também, a averbação das remessas de relatórios a que se refere o artigo anterior.~~

~~Art. 5º Poderá ser cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:~~

~~I — deixar de apresentar, durante dois anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo 3º desta Lei;~~

~~II — negar-se a prestar serviços compreendidos em seus fins estatutários;~~

~~III — retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores, ou associados.~~

~~Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.~~

~~Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Porto Velho, 25 de abril de 1984.~~

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador

WALDEREDO PAIVA DOS SANTOS
Secretário de Estado de Interior e Justiça

RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO
Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social